



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

sa

### PROJETO DE LEI Nº 1.480/2023

Ao Depart. Jurídico e os Vereadores, em 21/11/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.235, DE 14 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 92/2023 - única votação - aprovada -  
do na Sessão Ordinária de 12/12/2023, por 14 x 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>12/12/2023</u>



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.235, DE 14 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Dá-se à Ementa da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, a Política Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências”. (NR)

**Art. 2º** O art. 13 da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho”. (NR)

**Art. 3º** A Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F, compondo o Capítulo II-A, “Da Política Municipal da Pessoa Idosa”:

### “CAPÍTULO II-A

#### Da Política Municipal da Pessoa Idosa

##### Seção I-A

##### Da Finalidade

Art. 18-A A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, nos termos da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

##### Seção II-A

##### Dos Princípios e Diretrizes



## **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

### **Estado de Minas Gerais**

Art. 18-B A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e

V – as diferenças econômicas e sociais, bem como entre o meio rural e o urbano do município deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 18-C Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

I – a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – a participação da pessoa idosa e da sociedade, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação da política, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;

III – a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço à pessoa idosa;

IV – a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos no município;

V – o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI – o apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

VII – a descentralização dos programas de assistência, com a priorização do atendimento da pessoa idosa em seu próprio domicílio, quando se fizer necessário.

### **Seção III-A**

#### **Das Ações Governamentais**

Art. 18-D Na implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa são competências dos órgãos e entidades públicos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

#### I – na área da assistência social:

- a) coordenar e executar a política municipal da pessoa idosa;
- b) implementar e avaliar ações de efetivação da política municipal da pessoa idosa;
- c) garantir estrutura técnica, administrativa e financeira necessária para o funcionamento do CMDPI;
- d) formular políticas e criar mecanismos de qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para atendimento da pessoa idosa em conjunto aos demais órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação, cultura, planejamento urbano, meio ambiente, esporte, lazer, trânsito e transporte;
- e) garantir à pessoa idosa o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nas proteções sociais ofertadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- f) elaborar o Plano Municipal da Pessoa Idosa, conforme diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS.

#### II – na área da saúde:

- a) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;
- b) prevenir, promover e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) organizar a assistência à pessoa idosa na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, priorizando, sempre que possível, a manutenção da pessoa idosa em seu próprio lar;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico da pessoa idosa, com vistas à reabilitação destes e o tratamento de doenças;
- e) capacitar os profissionais de saúde na forma de sensibilização e educação continuada, visando o aperfeiçoamento dos atendimentos prestados para a pessoa idosa;
- f) incluir a geriatria como especialidade clínica para atendimento nas unidades do SUS;
- g) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer, de trânsito e transporte.

#### III – na área de educação e cultura:

- a) possibilitar à pessoa idosa o acesso para a alfabetização, bem como proporcionar à pessoa idosa acesso continuado ao saber;
- b) inserir nos currículos mínimos municipais, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de planejamento urbano e meio ambiente, de esporte e lazer e trânsito e transporte.
- d) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
- e) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de cultura;
- f) incentivar às pessoas idosas a desenvolver atividades culturais;
- g) incentivar e criar programas culturais que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;
- h) facilitar à pessoa idosa o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- i) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.

#### IV - na área de planejamento urbano e meio ambiente:





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

- a) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular em âmbito municipal, conforme legislação federal;
- b) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, esporte e lazer e de trânsito e transporte.
- c) promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas para a garantia de acessibilidade à pessoa idosa.

V - na área do esporte e lazer:

- a) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de esporte e lazer;
- b) incentivar à pessoa idosa desenvolver atividades esportivas e de lazer;
- c) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade.
- d) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente e de trânsito e transporte.

VI – na área do trânsito e transporte:

- a) assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbano e rural, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
- b) assegurar a prioridade da pessoa idosa no embarque do sistema de transportes coletivo;
- c) garantir a reserva de assentos para a pessoa idosa, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- d) assegurar a reserva de vagas de estacionamento para pessoas idosas, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- e) promover a emissão de cartão de estacionamento para a pessoa idosa, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, de modo a permitir a utilização das vagas de estacionamento a que se refere à alínea anterior;
- f) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer.

Art. 18-E Na promoção das ações os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto nos princípios e diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 18-F Os órgãos municipais em conjunto ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa envidarão esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, troca de experiências, discutir e propor soluções para os problemas que afetam a pessoa idosa". (NR)

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2023.

  
Leandro Moraes  
PRESIDENTE DA MESA

  
Oliveira  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

Altera a Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Dá-se à Ementa da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, a Política Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências”. (NR)

**Art. 2º** O art. 13 da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho”. (NR)

**Art. 3º** A Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F, compondo o Capítulo II-A, “Da Política Municipal da Pessoa Idosa”:

**“CAPÍTULO II-A**

**Da Política Municipal da Pessoa Idosa**

**Seção I-A**

**Da Finalidade**

Art. 18-A A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, nos termos da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

**Seção II-A**

**Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 18-B A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;



- II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e
- V – as diferenças econômicas e sociais, bem como entre o meio rural e o urbano do município deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 18-C Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

- I – a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II – a participação da pessoa idosa e da sociedade, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação da política, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;
- III – a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço à pessoa idosa;
- IV – a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos no município;
- V – o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VI – o apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
- VII – a descentralização dos programas de assistência, com a priorização do atendimento da pessoa idosa em seu próprio domicílio, quando se fizer necessário.

### Seção III-A

#### Das Ações Governamentais

Art. 18-D Na implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa são competências dos órgãos e entidades públicos:

I – na área da assistência social:

- a) coordenar e executar a política municipal da pessoa idosa;
- b) implementar e avaliar ações de efetivação da política municipal da pessoa idosa;
- c) garantir estrutura técnica, administrativa e financeira necessária para o funcionamento do CMDPI;
- d) formular políticas e criar mecanismos de qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para atendimento da pessoa idosa em conjunto aos demais órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação, cultura, planejamento urbano, meio ambiente, esporte, lazer, trânsito e transporte;
- e) garantir à pessoa idosa o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nas proteções sociais ofertadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- f) elaborar o Plano Municipal da Pessoa Idosa, conforme diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS.

II – na área da saúde:

- a) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;
- b) prevenir, promover e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;

f 1



- c) organizar a assistência à pessoa idosa na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, priorizando, sempre que possível, a manutenção da pessoa idosa em seu próprio lar;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico da pessoa idosa, com vistas à reabilitação destes e o tratamento de doenças;
- e) capacitar os profissionais de saúde na forma de sensibilização e educação continuada, visando o aperfeiçoamento dos atendimentos prestados para a pessoa idosa;
- f) incluir a geriatria como especialidade clínica para atendimento nas unidades do SUS;
- g) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer, de trânsito e transporte.

III – na área de educação e cultura:

- a) possibilitar à pessoa idosa o acesso para a alfabetização, bem como proporcionar à pessoa idosa acesso continuado ao saber;
- b) inserir nos currículos mínimos municipais, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de planejamento urbano e meio ambiente, de esporte e lazer e trânsito e transporte.
- d) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;
- e) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de cultura;
- f) incentivar às pessoas idosas a desenvolver atividades culturais;
- g) incentivar e criar programas culturais que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;
- h) facilitar à pessoa idosa o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- i) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.

IV - na área de planejamento urbano e meio ambiente:

- a) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular em âmbito municipal, conforme legislação federal;
- b) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, esporte e lazer e de trânsito e transporte.
- c) promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas para a garantia de acessibilidade à pessoa idosa.

V - na área do esporte e lazer:

- a) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de esporte e lazer;
- b) incentivar à pessoa idosa desenvolver atividades esportivas e de lazer;
- c) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade.
- d) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente e de trânsito e transporte.

VI – na área do trânsito e transporte:

- a) assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbano e rural, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



- b) assegurar a prioridade da pessoa idosa no embarque do sistema de transportes coletivo;
- c) garantir a reserva de assentos para a pessoa idosa, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- d) assegurar a reserva de vagas de estacionamento para pessoas idosas, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- e) promover a emissão de cartão de estacionamento para a pessoa idosa, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, de modo a permitir a utilização das vagas de estacionamento a que se refere à alínea anterior;
- f) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer.

Art. 18-E Na promoção das ações os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto nos princípios e diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 18-F Os órgãos municipais em conjunto ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa envidarão esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, troca de experiências, discutir e propor soluções para os problemas que afetam a pessoa idosa". (NR)

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 16 de novembro de 2023.

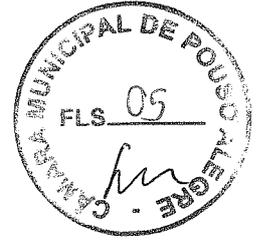
  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, e dá outras providências”.

O envelhecimento populacional é o maior desafio da contemporaneidade, inicialmente em países desenvolvidos e recentemente nos países em desenvolvimento. No Brasil o número de pessoas idosas, que em 1960 era de três milhões, atingiu, em 2002, quatorze milhões pessoas (aumento de 50%) e a estimativa para 2021 é que chegue a trinta e dois milhões de idosos. A cada ano mais de 650 mil idosos são “incorporados” a população brasileira. Em 2025 seremos o sexto país com mais idosos do mundo. No município de Pouso Alegre há uma tendência ao envelhecimento da população, assim como no resto do país.

Por essa razão faz-se necessária à instituição de uma Política Municipal voltada à população idosa cujos princípios e diretrizes irão pautar a construção de planos e programas municipais de atendimento e apoio a essa população nos diversos âmbitos de atuação das secretarias.

Diante do exposto, inegável a necessidade de instituição de uma Política Municipal voltada às necessidades da pessoa idosa que possibilite aos representantes da sociedade e do Poder público o efetivo cumprimento dos direitos e das garantias constitucionais, assim como da legislação específica do idoso.

Certo da relevância da presente proposta, conto com o apoio dos Ilustres Vereadores para aprovação deste projeto.

Pouso Alegre/MG, 16 de novembro de 2023.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

**De:** Departamento de Relações Institucionais (relacoesinstitucionais@pousoalegre.mg.gov.br)  
**Para:** secretaria@cmpa.mg.gov.br  
**Data:** Tue, 21 Nov 2023 16:27:10 -0300  
**Assunto:** Anexo PL 1.480/2023  
**Anexos:** Nota Técnica PL 1.480-2023.pdf

Prezados(as), boa tarde!

Gentileza juntar a Nota Técnica anexa no PL 1.480/2023.

Agradecemos desde já.

Departamento de Relações Institucionais  
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG  
(35) 3449-4021





**NOTA TÉCNICA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

Assunto: Altera a redação do art. 13 da Lei Municipal nº 6.235/20 e acrescenta o Capítulo II-A - Da Política Municipal da Pessoa Idosa no Município de Pouso Alegre/MG à Lei nº 6.235, de 14 de maio de 2020 que dispõe sobre a criação do CMDPI e dá outras providências.

**I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende ao disposto na Instrução Normativa GAB Nº 001/2021 que estabelece instruções às Secretarias acerca do encaminhamento de informações necessárias na elaboração de Projetos de lei e encontra respaldo no art. 45 c/c art. 69 da LOM – Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sendo competência do Município a instituição da Política, do Conselho e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa em seu âmbito.

A priori, a aprovação do referido projeto de lei não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento do Município, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Importante destacar que, o projeto de lei que ora apresentamos atende a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (Institui a Política Nacional da Pessoa Idosa e cria o Conselho) e Lei Federal nº 10.741, de 01, de outubro de 2003 (Dispõe sobre o Estatuto do Idoso).

**II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

Atualmente, a lei municipal que trata da temática relacionada à Pessoa Idosa dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e sobre o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, deixando de abordar o importante tema relacionado à Política Municipal da Pessoa Idosa.

Assim, o projeto de lei que ora apresentamos apenas pretende a inclusão do Capítulo II-A - Da Política Municipal da Pessoa Idosa à lei municipal nº 6.235/20 (Dispõe sobre a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Direito do Idoso) e a alteração do art. 13 que padroniza para todos os Conselhos Municipais vinculados à Secretaria de Políticas Sociais a centralização dos trabalhos na Central de Conselhos, bem como padronização da publicidade em mídia oficial. O restante da lei permanece sem alterações.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendemos que a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa é resultado de um esforço e trabalho contínuos da Secretaria de Políticas Sociais e do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, respectivamente, órgãos gerenciador, executor e fiscalizador da política municipal de direitos da pessoa idosa, cuja finalidade, além de instituir o Conselho e criar o Fundo, é organizar e estruturar a política, de forma a assegurar os direitos sociais da pessoa idosa.

  
Marcela Reis S. Nascimento  
SECRETÁRIA DE POLÍTICAS SOCIAIS

  
Elissa Guersoni Rodrigues  
Advogada - OAB/MG: 88.501  
Secretaria Políticas Sociais

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 21 de novembro de 2023.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.480/2023**, de **autoria do Chefe do Executivo** que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.235, DE 14 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dá-se à Ementa da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, a Política Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências”. (NR)

O **artigo segundo (2º)** aduz que o art. 13 da Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social prestará suporte organizacional e estrutura física, além de disponibilizar uma Central de Conselhos que prestará apoio administrativo e guarda de documentos, devendo prestar assessoria e consultoria, quando necessário.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre disponibilizará meio oficial para divulgação dos atos, resoluções e trabalhos do Conselho (NR)



O *artigo terceiro (3º)* que a Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F, compondo o Capítulo II-A, “Da Política Municipal da Pessoa Idosa”:

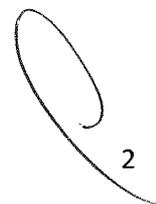
**“CAPÍTULO I-A**  
**Da Política Municipal da Pessoa Idosa**  
**Seção I-A**  
**Da Finalidade**

Art. 18-A A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, nos termos da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2008. Parágrafo Único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

**Seção II-A**  
**Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 18-B A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza,
- IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; e

  
2



V - as diferenças econômicas e sociais, bem como entre o meio rural e o urbano do município deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Art. 18-C Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

I - a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - a participação da pessoa idosa e da sociedade, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação da política, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;

III - a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço à pessoa idosa;

IV - a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos no município;

V - o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - o apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

VII - a descentralização dos programas de assistência, com a priorização do atendimento da pessoa idosa em seu próprio domicílio, quando se fizer necessário.

### **Seção III-A**

#### **Das Ações Governamentais**

Art. 18-D Na implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área da assistência social:

a) coordenar e executar a política municipal da pessoa idosa;

b) implementar e avaliar ações de efetivação da política municipal da pessoa idosa;

c) garantir estrutura técnica, administrativa e financeira necessária para o funcionamento do CMDPI;



d) formular políticas e criar mecanismos de qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para atendimento da pessoa idosa em conjunto aos demais órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação, cultura, planejamento urbano, meio ambiente, esporte, lazer, trânsito e transporte;

e) garantir à pessoa idosa o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nas proteções sociais ofertadas pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

f) elaborar o Plano Municipal da Pessoa Idosa, conforme diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS.

#### II - na área da saúde:

a) garantir à pessoa idosa a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) prevenir, promover e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;

c) organizar a assistência à pessoa idosa na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, priorizando, sempre que possível, a manutenção da pessoa idosa em seu próprio lar;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico da pessoa idosa, com vistas à reabilitação destes e o tratamento de doenças;

e) capacitar os profissionais de saúde na forma de sensibilização e educação continuada, visando o aperfeiçoamento dos atendimentos prestados para a pessoa idosa;

f) incluir a geriatria como especialidade clínica para atendimento nas unidades do SUS;

g) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer, de trânsito e transporte.

#### III - na área de educação e cultura:

a) possibilitar à pessoa idosa o acesso para a alfabetização, bem como proporcionar à pessoa idosa acesso continuado ao saber;

b) inserir nos currículos mínimos municipais, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social,



saúde, de planejamento urbano e meio ambiente, de esporte e lazer e trânsito e transporte.

- d) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber,
- e) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de cultura;
- f) incentivar às pessoas idosas a desenvolver atividades culturais,
- g) incentivar e criar programas culturais que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;
- h) facilitar à pessoa idosa o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- i) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.

IV - na área de planejamento urbano e meio ambiente:

- a) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular em âmbito municipal, conforme legislação federal;
- b) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, esporte e lazer e de trânsito e transporte.
- c) promover a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas para a garantia de acessibilidade à pessoa idosa.

V - na área do esporte e lazer:

- a) garantir à pessoa idosa a participação nas atividades de esporte e lazer;
- b) incentivar à pessoa idosa desenvolver atividades esportivas e de lazer,
- c) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade.
- d) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente e de trânsito e transporte.

VI - na área do trânsito e transporte:

- a) assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbano e rural, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei



Orgânica do Município de Pouso Alegre, exceto nos serviços seletivos e /especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

- b) assegurar a prioridade da pessoa idosa no embarque do sistema de transportes coletivo;
- c) garantir a reserva de assentos para a pessoa idosa, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 20083;
- d) assegurar a reserva de vagas de estacionamento para pessoas idosas, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- e) promover a emissão de cartão de estacionamento para a pessoa idosa, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, de modo a permitir a utilização das vagas de estacionamento a que se refere à alínea anterior,
- f) participar da formulação de políticas públicas relacionadas à pessoa idosa com os demais órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social, saúde, de educação e cultura, de planejamento urbano e meio ambiente, esporte e lazer.

Art. 18-E Na promoção das ações os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto nos princípios e diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 18-F Os órgãos municipais em conjunto ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa envidarão esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, troca de experiências, discutir e propor soluções para os problemas que afetam a pessoa idosa". (NR)

O **artigo quarto (4º)** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:



*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linha já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estimula a participação popular na administração municipal, conforme disposto na **Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76 e 227**, dispõem que:

*Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade.  
(...)*

*§ 2º A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.*

*Art. 227. São formas de exercício direto, de participação ou de controle administrativo do poder público municipal pelo Povo: (...)  
VIII - a participação nos conselhos municipais.*

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispendo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos*

*casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*



E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

**Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 6.235, de 14 de maio de 2020, e dá outras providências”.

O envelhecimento populacional é o maior desafio da contemporaneidade, inicialmente em países desenvolvidos e recentemente nos países em desenvolvimento. No Brasil o número de pessoas idosas, que em 1960 era de três milhões, atingiu, em 2002, quatorze milhões pessoas (aumento de 50%) e a estimativa para 2021 é que chegue a trinta e dois milhões de idosos. A cada ano mais de 650 mil idosos são

A handwritten signature in black ink, followed by the number 8.



"incorporados" a população brasileira. Em 2025 seremos o sexto país com mais idosos do mundo. No município de Pouso Alegre há uma tendência ao envelhecimento da população, assim como no resto do país.

Por essa razão faz-se necessária a instituição de uma Política Municipal voltada à população idosa cujos princípios e diretrizes irão pautar a construção de planos e programas municipais de atendimento e apoio a essa população nos diversos âmbitos de atuação das secretarias.

Diante do exposto, inegável a necessidade de instituição de uma Política Municipal voltada às necessidades da pessoa idosa que possibilite aos representantes da sociedade e do Poder público o efetivo cumprimento dos direitos e das garantias constitucionais, assim como da legislação específica do idoso.

Certo da relevância da presente proposta, conto com o apoio dos Ilustres Vereadores para aprovação deste projeto.

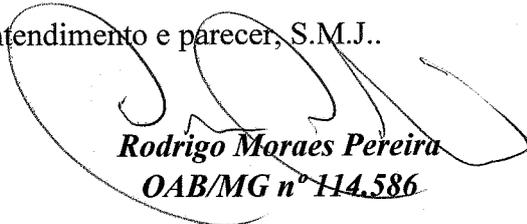
## QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.480/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais  
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE  
O PROJETO DE LEI Nº 1.480/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO  
QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.235, DE 14 DE MAIO DE 2020, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1.480/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.235, DE 14 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e de acordo com o artigo 76 e 227 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 76. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade.

§2º: A participação da comunidade se dará por representação das associações de bairro, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos, nos Conselhos Municipais.

Art. 227. São formas de exercício direto, de participação ou de controle administrativo do poder público municipal pelo Povo: (...) VIII - a participação nos conselhos municipais.

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Projeto de Lei nº 1.480/2023 insere-se no âmbito do município uma Política voltada à população idosa cujos princípios e diretrizes irão pautar a construção de planos e programas municipais de atendimento e apoio a essa população nos diversos âmbitos de atuação das secretarias

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.480/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2023

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
00

Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2023.12.04 13:29:08  
-03'00'

**Oliveira**

**Relator**

BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669  
954779669

Assinado de forma  
digital por BRUNO DIAS  
FERREIRA:04954779669  
Dados: 2023.12.05  
13:46:29 -03'00'

**Bruno Dias**

**Presidente**

**Igor Tavares**

**Secretário**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA E DA PESSOA IDOSA

### RELATÓRIO:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa, da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei Nº 1.480/23 ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.235, DE 14 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria após análise e discussão, do Projeto de Lei nº 1.480/2023, constatou, que esta proposta de acordo com a Ementa da Lei Municipal 6.235/2020, passou a vigorar os art. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D 18-E e 18-F, todos compondo Capítulo II-A "Da Política Municipal dos Idosos, que visa criar uma nova política considerando, que o envelhecimento populacional vem crescendo anualmente. Sendo que, em 1960, era de três milhões e em 2021 chegou a trinta e dois milhões de idosos, onde podemos perceber um aumento de mais de 650 mil idosos por ano.

Por esta razão o Poder Executivo sentiu a necessidade de elaborar este Projeto de Lei que venha autorizar as competências que o executivo venha fazer junto a Política Municipal voltada para a população de idosos.

Portanto consideramos após análise, que este projeto é de extrema importância para continuar garantindo que os idosos tenham sua participação na comunidade, com dignidade, bem-estar e direito à vida.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentado.



### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.480/2023.**

Pouso Alegre, 28 de novembro de 2023.

~~Miguel Júnior Tomatinho  
Vereador~~

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

**Gilberto Barreiro**  
Vereador

Vereador Gilberto Barreiro

Presidente

Vereador Wesley do Resgate

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



***PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1480/2023, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.235, DE 14 DE MAIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

*RELATÓRIO*

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1480, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

*FUNDAMENTAÇÃO*

*Prima facie*, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1480/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei

---

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante à abertura do crédito especial. Em consenso, os membros da CAP entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir maior eficiência e responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1480/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 22 de novembro de 2023.

**IGOR PRADO**  
TAVARES:0954  
2853602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.11.24  
11:23:39 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Relator**

**ANTONIO DIONICIO**  
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO  
DIONICIO PEREIRA:34209239615  
Dados: 2023.11.24 12:15:50 -03'00'

**Vereador Dionício do Pantano**  
**Presidente**

**ODAIR PEREIRA DE**  
SOUZA:00277158  
680

Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2023.11.24  
11:41:39 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**

<sup>2</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).